



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa nº 23/2023

**AUTOR:** **DEPUTADO CLEITON CARDOSO**

**ASSUNTO:** "Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de Auxílio Aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado do Tocantins."

**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa nº 23 de 2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que: "Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de Auxílio Aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado do Tocantins."

Na justificativa do projeto o parlamentar expõe que o presente projeto visa fazer com que o poder público acolha as mulheres vítimas de violência doméstica, concedendo um aluguel social para elas recomeçarem suas vidas em um ambiente longe do agressor.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 08) para análise.

É o relatório.

### **II – VOTO**

De início, cabe destacar que em que pese a relevância e a nobreza da propositura, que visa beneficiar as mulheres vítimas de violência doméstica, esta apresenta vício de iniciativa, pois é incompatível com os preceitos da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em sua alínea "b", do inciso II, do § 1º do art. 61, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.



A Constituição estadual por simetria, reproduziu este regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo enseja o vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Para tal conclusão, basta conjugarmos os artigos 40, I; 40, XV; 27, §1º, II, b, da Constituição do Estado, vejamos:

Art. 40. Compete privativamente ao Governador:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 27.(...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Portanto, diante do vício de iniciativa formal o projeto não se apresenta dentro da legalidade exigida, haja vista demandar sobre orçamento.

Sob o aspecto material, a instituição de novas ações governamentais pelo Poder legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, constitui manifesta violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 4º da Constituição Estadual.

Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tanto é que é vedado aos parlamentares proporem emendas aos projetos de lei. Vejamos

*“Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.”* [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, de 24-11-2006 e ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, de 29-5-2009].



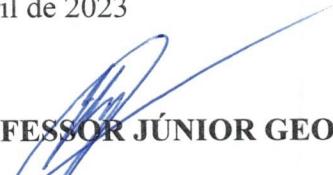
COASC-AL  
Fls. 12  
4

Diante do exposto, em que pese a relevância do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico, como a inconstitucionalidade formal por legislar matéria privativa do Executivo, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 23/2023.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, 04 de abril de 2023

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL  
Fls. 12

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a)..... Prof.: Júnior Geo ..... referente  
ao(a)..... Pl. nº ..... 23/2023...., na Reunião da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. CLAUDIA LELIS

MEMBROS SUPLENTES

Dep. GUTIERRES TORQUATO

Dep. MOISEMAR MARINHO

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. VALDEMAR JÚNIOR

Dep. VANDA MONTEIRO